Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

#### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 703.282 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :UNIDAS INVESTIMENTOS ARMAZÉNS E

Prestação de Serviços Gerais Ltda e

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO BASEADO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E LEI ESTADUAL 6.374/89. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.032.515 (2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON).

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

### Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

#### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 703.282 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :UNIDAS INVESTIMENTOS ARMAZÉNS E

Prestação de Serviços Gerais Ltda e

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Min. Cezar Peluso que negou seguimento ao recurso aos fundamentos de que (a) não houve o devido prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF; (b) o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional e art. 71 da Lei Estadual nº 6.374/89), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa; e (c) "é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (Súmulas 279 e 280)." (fl. 721).

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) a matéria recorrida é de natureza constitucional e foi prequestionada, pois o Tribunal de origem consignou expressamente que o Regime Especial de Tributação não viola os princípios da isonomia e da livre iniciativa ao trabalho; e (b) "o que se debate nos autos são medidas restritivas impostas pela lei (ato administrativo) em confronto com a Constituição da República, e não as circunstâncias fáticas que levaram à imposição do Regime Especial" (fl. 730).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

#### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 703.282 SÃO PAULO

#### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. A decisão agravada é do seguinte teor:
  - **2.** Conquanto admissível o agravo, inviável o recurso extraordinário.

Com efeito, o tema constitucional suscitado não foi objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional pertinente (Código Tributário Nacional e, especificamente, o art. 71 da Lei Estadual nº 6.374/89), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas reflexa.

É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**Súmulas 279 e 280**).

**3.** Ante o exposto, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário, a que **nego seguimento** (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Corroborando a índole infraconstitucional da controvérsia e a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

#### AI 703282 AGR / SP

necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, adite-se que o STJ conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravante, por entender válida a instituição do regime especial de fiscalização e tributação quando "presentes risco ou indícios de inadimplência tributária como presente na hipótese, conforme vasto relato contido no acórdão recorrido" (REsp 1.032.515, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, trânsito em julgado em 26/2/2014).

**3.** Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 703.282

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S): UNIDAS INVESTIMENTOS ARMAZÉNS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

GERAIS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária